

PROCESSO	- A. I. N° 271148.0008/16-8
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDOS	- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0048-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/02/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0011-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL. CRUZAMENTO NFE E EFD. **a)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa elide em parte a autuação. Refeitos os cálculos pelo fiscal autuante através de diligência realizada pela ASTEC. Infração parcialmente subsistente; **b)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeitos os cálculos pelo fiscal autuante através de diligência realizada pela ASTEC. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/11/2016, no valor de R\$ 6.727.752,43, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 01 - 16.01.01:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014, sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.439.383,58, correspondente a 1% do valor das entradas não escrituradas, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 - 16.01.02:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014, sendo aplicada multa no valor de R\$ 5.288.368,85, correspondente a 1% do valor das entradas não escrituradas, prevista no Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0048-04/22-VD (fls. 297 a 307), com base no voto a seguir transscrito:

*“O Auto de Infração em lide é composto de duas imputações relacionadas a descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais de entrada de mercadorias, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias tributáveis (infração 01), e das mercadorias não tributáveis, (infração 02).*

*Inicialmente, em relação à pretensão do defendente de que lhe seja oportunizada a emissão de documento demonstrativo da exigência fiscal com os descontos legais previstos no artigo 45, § 1º da Lei nº 7.014/96, por ser este um direito seu, garantido pela legislação, independentemente do pagamento ou não da exigência fiscal, há de se registrar que o aludido § 1º, do art. 45 só se aplica ao valor da multa referente à infração de que trata os incisos II, III e VI, do art. 42 da citada Lei, o que não se coaduna ao caso concreto, cuja multa aplicada é a prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

*No mérito, como dito anteriormente, trata-se de lançamento de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, sendo que ambas infrações foram enquadradas nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA,*

Decreto nº 13.780/2012, sendo que as multas, à época dos fatos geradores, estavam inseridas no art. 42, inciso IX e XI da Lei nº 7.014/96, que a seguir transcrevo:

*"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal; (Grifo acrescido)*

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal."*

Entretanto, constato que a multa constante inciso IX foi modificada para 1%, conforme alteração promovida na Lei nº 13.461/2015, com efeito a partir de 11 de dezembro de 2015, não havendo mais diferenciação de percentuais de multas para as situações postas, cabendo, portanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica.

No mérito, o sujeito passivo alegou que as notas fiscais indicadas pela fiscalização como não lançadas na escrita fiscal, se referem a: (i) Notas Fiscais de Entrada emitidas para anulação de Notas Fiscais de Saída; (ii) Notas Fiscais emitidas para complementação do ICMS e/ou IPI; (III) Notas Fiscais emitidas que jamais chegaram a ser recebidas pela Impugnante, ou seja, operações não realizadas.

Assevera que em relação às operações descritas nos itens (i) e (ii), não se configura operação de saída de mercadorias ou circulação de qualquer outro bem que possua reflexos fiscais previstos na legislação.

Como prova de sua assertiva, informou estar anexando ao PAF planilha contendo relação completa da documentação fiscal referente às operações comentadas, inseridas na mídia fl. 72, bem como todas as informações necessárias à perfeita visualização dos equívocos cometidos pela fiscalização.

O autuante, ao prestar a Informação fiscal, acatou apenas os argumentos defensivos referentes ao item "(i)- Notas Fiscais de Entrada emitidas para anulação de Notas Fiscais de Saída", e apresentou novos demonstrativos reduzindo os valores das infrações 01 e 02 para R\$ 488.508,65 e R\$ 3.127.526,23, respectivamente.

O sujeito Passivo, ao ser cientificado, disse que ao analisar a nova planilha confeccionada pelo autuante, constatou que remanescem diversas operações idênticas àquelas excluídas pela Autoridade lançadora. Cita como exemplo a Nota Fiscal nº 91331, emitida pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A., que foi anulada através da Nota Fiscal 8668, de 10/04/2014. Apresentou planilha indicando as demais operações que tiveram os efeitos fiscais cancelados por meio de Notas Fiscais de Entrada.

Tendo em vista que o autuante fiscal não se manifestou sobre os argumentos defensivos, essa 4ªJJF, converteu o processo em diligência, para que o mesmo, após análise da planilha apresentada pelo sujeito passivo, se manifestasse sobre as operações ali indicadas, excluindo o que fosse devidamente comprovado, entretanto, o mesmo manteve integralmente o seu posicionamento externado na Informação Fiscal anterior.

O presente PAF foi instruído para Julgamento, pois não constava qualquer manifestação do defendente acerca das conclusões do autuante. Ocorre que na assentada de julgamento o preposto da empresa comunicou a existência de petição protocolada através processo SIPRO nº 020991/2020- 4, onde se manifestou reafirmando que as conclusões do autuante se revelam totalmente incongruentes com o critério que o mesmo já havia adotado quando da exclusão de diversas Notas Fiscais de Saída da base de apuração desta exigência fiscal.

No tocante às Notas Fiscais emitidas para complementação do ICMS e/ou IPI, reitera que os aludidos documentos fiscais também não refletem a saída de bens e mercadorias do estabelecimento emitente do documento fiscal, de modo que o estabelecimento da Impugnante, ao receber tal documentação, não poderá escriturá-las em seu Livro Registro de Entradas, mas sim, diretamente em seu Livro Registro de Apuração do ICMS, a fim de ajustar a correta apuração do imposto devido ao Estado.

Apresentou naquela oportunidade, e posteriormente em nova manifestação, fl.224, CD contendo a relação das questionadas operações, fls. 72 e 225, que no seu entender permaneciam indevidamente na autuação, após diligência realizada pelo autuante, fls. 75 a 77.

Em razão dessas considerações, os membros desta 4ª JJF deliberaram pelo encaminhamento do processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. Verificasse se as notas fiscais emitidas para complementação de ICMS e/ou IPI são destinadas apenas ao controle fiscal da Receita Federal, visando o acompanhamento por esse órgão, relativo a pagamentos de impostos federais, cujos produtos ou mercadorias já tenham sido alvo de registro nos livros fiscais próprios exigidos pelo Estado;
2. Conferisse se no levantamento efetuado pelo autuante e inserido no meio magnético à fl. 84 ainda existiam notas fiscais de entradas emitidas para anulação de notas fiscais de saída;

3. Apresentasse duas planilhas de ajustes e respectivos demonstrativos de débitos para permitir uma melhor decisão por esse CONSEF, conforme a seguir:

3.1 - Uma contemplando as exclusões, caso existam, de todas as exigências tributárias que confirmem as arguições defensivas alinhadas nos itens 1 e 2 acima;

3.2 - Outra contemplando apenas as exigências tributárias que confirmem as arguições defensivas alinhadas no item 2 acima.

À fl. 235 a 236, foi anexado o Parecer ASTEC Nº 00016/2021, emitido pelo Auditor Fiscal Edgar Ferreira Pessoa Pereira, concluindo que:

1. Foi verificado, por amostragem, que as notas fiscais suscitadas na impugnação na defesa inicial, são destinadas apenas ao controle fiscal da Receita Federal, cujos produtos ou mercadorias já teriam sido alvo de registro nos livros fiscais próprios exigidos pelo Estado.

2. Após as devidas verificações, ficou constatado que ainda existiam notas fiscais consideradas pelo autuante como escrituradas após o início da fiscalização, sendo efetuadas as exclusões necessárias, e elaboradas 2 (duas planilhas de ajustes e respectivos demonstrativos de débitos, conforme planilhas gravadas em mídia CD), à fl. 225.

Apresenta demonstrativo de débito alterando os valores das infrações 01 e 02 para R\$ 385.431,19 e R\$ 1.835.208,38, respectivamente.

Acato o resultado apurado pelo diligente da ASTEC, pois contempla as exclusões relativas às seguintes situações:

1) Notas fiscais de entrada emitidas para anulações de Notas fiscais de saídas que não foram consideradas no demonstrativo elaborado pelo autuante fls. 75 a 75, ao prestar a informação fiscal;

2) Notas Fiscais emitidas para complementação do ICMS e/ou IPI.

3) Notas Fiscais escrituradas antes do início da ação fiscal.

No caso das notas fiscais de entrada emitidas para anulações de Notas fiscais de saídas, observo que restou comprovado o argumento defensivo, inclusive corroborado pelo autuante, de que as mesmas foram emitidas pelos seus fornecedores exclusivamente para estorno de débitos, não se relacionando à entrada de mercadorias, bens ou serviços no estabelecimento da defendant, como previsto no art. 217 do RICMS, que assim estabelece:

Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento.

Situação idêntica se aplica em relação às Notas Fiscais emitidas para complementação do ICMS e/ou IPI, pois não se relaciona a movimentação de mercadorias, e sim para efeitos financeiros.

Ressalto ainda, que o argumento defensivo de existência de notas fiscais emitidas por fornecedores que jamais foram remetidas ao estabelecimento do autuado não merece acolhimento, pois como bem pontuou o autuante, se trata de notas fiscais eletrônicas emitidas por fornecedores habituais e referentes a produtos do ramo de atividade do autuado.

Além disso, caberia ao contribuinte proceder de acordo com o disposto no § 17 do art. 88 do RICMS, que assim determina: "Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento "desconhecimento da operação" no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado."

Dessa forma, entendo não ser de responsabilidade deste órgão julgador requerer ao Gestor Operador da Nota Fiscal Eletrônica, informações sobre a existência ou não das Notas fiscais em questão.

No que diz respeito à irresignação do sujeito passivo em relação ao resultado apurado pela ASTEC, observo que o trabalho realizado pelo diligente foi efetuado com base na planilha por ele apresentada e anexada na mídia de fl. 222. Neste caso, caberia ao mesmo apresentar objetivamente os documentos que considera representar suas alegações, o que não ocorreu.

Quanto à irresignação do defendant em relação à conduta da Fiscalização de que teria utilizado critérios de atualização de crédito tributário que excedem a taxa SELIC, contrariando jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ressalto que este CONSEF não pode se pronunciar, em obediência ao disposto no art. 167, I do RPAF/BA.

No que diz respeito aos acréscimos moratórios, que segundo o autuado teriam sido aplicados em data anterior à lavratura da presente autuação, não merece prosperar, tendo em vista o previsto no art. 102 do COTEB (Lei nº

3956/1981), que assim determina:

*“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:*

*II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.*

*§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.*

*§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: [...]*

*II –sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”*

*Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que os juros moratórios se destinam a remunerar o atraso no cumprimento de uma obrigação. Em assim sendo, são eles devidos desde o momento de sua falta de pagamento no prazo regulamentar, pois a referida legislação é aplicável também ao descumprimento de obrigação acessória, por força do contido no transcrito § 3º.*

*Desse modo, com suporte no Parecer ASTEC nº 016/2021, fls. 233/236, o valor da infração 01 fica alterado de R\$ 1.439.383,58, para R\$ 385.431,19, e a infração 02, de R\$ 5.288.368,85, para R\$ 1.835.208,38, conforme demonstrativo de débito anexado às fls. 237/238.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”*

A 4ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 318 a 329), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual, alegou que não foram anexadas as 2 (duas) planilhas de ajustes e demonstrativos de débitos, conforme o resultado das diligências, mas, analisando os novos valores apresentados, ainda permanecem na base de apuração da exigência fiscal as operações relativas às notas fiscais emitidas para complementação de ICMS e/ou IPI.

Aduziu que o débito remanescente consubstanciado na autuação está sendo corrigido com índices de atualização monetária que ilegalmente extrapolam os percentuais correspondentes à Taxa SELIC, que constitui o limite constitucional para a correção de quaisquer créditos tributários.

Defendeu que os acréscimos moratórios foram calculados de forma absolutamente contrária à lei, posto que incidiram desde a data do alegado fato jurídico que deu causa à infração, quando deveriam ter sido aplicados a partir da formalização do lançamento, tendo em vista que o lançamento decorre de descumprimento de obrigação acessória que, por si só, não gera dever de pagamento ao Fisco.

Requeru a correção da base apuratória remanescente no lançamento, conforme decidido nas diligências realizadas, e que sejam afastados os acréscimos moratórios apurados antes da data da lavratura do Auto de Infração, em respeito ao Art. 160 do CTN e à sua própria natureza legal, bem como as parcelas que excederam a Taxa SELIC.

Em pauta suplementar, por unanimidade, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal resolveu remeter o presente processo em **DILIGÊNCIA** à CONSEF/ASTEC (fl. 366), para que o referido Diligente:

- 1) Anexasse ao PAF e fornecesse ao Autuado, mediante recibo, os demonstrativos analíticos em formato de planilha do MICROSOFT EXCEL;
- 2) Intimasse o Autuado a indicar objetivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, quais as notas fiscais de entrada que porventura permaneçam no demonstrativo e tenham sido emitidas para anular notas

fiscais de saídas ou para complementar ICMS e/ou IPI e/ou escrituradas antes do início da ação fiscal.

- 3) Se o Autuado indicasse as referidas notas fiscais, analisasse se estão nas situações descritas no item anterior e, em caso afirmativo, elaborasse novo demonstrativo excluindo as referidas operações.

Caso fossem acostados novos demonstrativos, os mesmos deveriam ser fornecidos ao Autuado, mediante recibo, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, se manifestar. Se houvesse manifestação do Autuado, o Diligente e o Autuante, ou outro Auditor Fiscal a ser designado, deveriam elaborar novas Informações Fiscais.

Após o decurso do prazo concedido ou a conclusão das novas Informações Fiscais, conforme o caso, o PAF deveria retornar a esta 2<sup>a</sup> CJF para julgamento.

Atendida a intimação pelo Autuado (fls. 376 e 377), o Diligente exarou o Parecer ASTEC nº 025/2023 (fls. 378 a 383), no qual destacou que o Autuado possuía parcial razão em seus argumentos, concluindo pela redução da multa aplicada nas Infrações 01 e 02 para R\$ 382.923,28 e R\$ 1.828.913,48, respectivamente.

Cientificado (fl. 395), o Autuado requereu que o encaminhamento para julgamento, confiante do seu integral provimento e consequente cancelamento da autuação.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Sra. Ana Carolina de Oliveira Matos que exerceu o seu direito regimental de fala.

## VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir multa pela falta de escrituração da entrada de mercadorias, bens ou serviços tributáveis e não tributáveis.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1<sup>a</sup> Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 7.452.185,61, conforme extrato (fl. 310), montante superior ao valor de R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração perpetrada decorreu do reconhecimento pela Decisão de piso de que constavam no levantamento notas fiscais emitidas pelos fornecedores para anular notas fiscais de saídas ou para complementação de ICMS e/ou IPI e/ou escrituradas antes do início da ação fiscal.

Tendo em vista que tais operações não se referem à entrada de mercadorias, bens ou serviços no estabelecimento, conforme indicado no fulcro da autuação, reputo acertada a Decisão de piso em excluir tais notas fiscais do levantamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o Autuado alegou que, mesmo após as exclusões efetuadas pela Decisão de piso, remanesceram na autuação algumas notas fiscais para complementação de ICMS e/ou IPI.

Esta 2<sup>a</sup> CJF converteu os autos em Diligência, tendo sido exarado o Parecer ASTEC nº 025/2023, que concluiu que o Autuado tinha parcial razão em seus argumentos, já que algumas notas fiscais indicadas já haviam sido excluídas pela Decisão de piso, e elaborou novos demonstrativos reduzindo a multa aplicada nas Infrações 01 e 02 para R\$ 382.923,28 e R\$ 1.828.913,48, respectivamente.

Cientificado dos novos demonstrativos, o Autuado não indicou outras notas fiscais a serem excluídas, mas pugnou pelo cancelamento integral da autuação.

Saliente que o processo administrativo fiscal existe exatamente para aperfeiçoar o lançamento de ofício, realizando os ajustes necessários para que o processo fique saneado para as etapas posteriores, sendo que tal procedimento não gera nenhum prejuízo à defesa do Autuado, não fazendo sentido o pedido pelo cancelamento integral da autuação.

Quanto aos acréscimos moratórios, ressalto que esta 2<sup>a</sup> CJF não tem competência para declarar a constitucionalidade ou ilegalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99.

Esclareço, entretanto, que os acréscimos moratórios são calculados com base na Taxa SELIC acumulada mensalmente, apenas acrescida de 1% no mês de realização do pagamento, tendo em vista que a apuração do percentual da referida taxa mensal só ocorrerá no início do mês subsequente, conforme estabelecido no inciso II, do § 2º, do Art. 102 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), transscrito abaixo:

*“§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:*

...  
*II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”*

Também ressalto que o cálculo dos acréscimos moratórios relativos a lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória é efetuado da mesma forma que para a obrigação tributária principal, conforme determina o § 3º, do Art. 102 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), transscrito acima.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 2.211.836,76, sendo R\$ 382.923,28 referente à Infração 01 e R\$ 1.828.913,48 relativo à Infração 02, conforme demonstrativos de débito apresentado na conclusão do referido Parecer ASTEC nº 025/2023 (fls. 384 e 385).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271148.0008/16-8, lavrado contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 2.211.836,76**, previstas no Art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS